



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.721001/2013-51
ACÓRDÃO	2101-003.609 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPÉ LTDA- COOXUPÉ FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2013

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017. Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2013

CONHECIMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o

contribuinte que a verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido.

PAGAMENTO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus em demonstrar o alegado recolhimento de parcelas que deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições, razão pela qual despicienda a conversão do feito em diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade de lei e normativos atinentes ao FAP; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA- COOXUPÉ (e-fls. 1015/1050) e Recurso de Ofício, na forma do art. 366, inciso I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 2007, e arts. 25, inciso

II e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 2008, em face do Acórdão nº. 07-35.547 (e-fls. 995/1012), que julgou a impugnação procedente em parte.

Em sua origem, trata-se de crédito previdenciário decorrente dos seguintes DEBCADs:

DEBCAD 51.043.176-3 – R\$ 615.486,31, período 01/2009 a 12/2009, referente à diferença entre as contribuições declaradas, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho – GILRAT, e as consideradas de ofício pela fiscalização, no levantamento ST.

DEBCAD 51.043.177-1 – R\$ 6.974.277,06, período 01/2010 a 02/2013, no qual constam os seguintes levantamentos: ST – diferenças de aplicação da alíquota RAT consideradas de ofício, FP- diferenças relativa a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre os valores do RAT declarados pela empresa e SF – lançamento relativo à aplicação do FAP sobre os as diferenças RAT consideradas de ofício pela fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 314/323), foram promovidos os seguintes levantamentos:

Levantamento ST: diferença entre a alíquota do RAT declarada e a apurada de ofício.

A fiscalização informa que o sujeito passivo se constitui em uma empresa na modalidade "cooperativa de produção agropecuária" exercendo as atividades de armazenagem, padronização e a comercialização de café e de cereais, comercialização e exportação de café cru em grãos, prestação de serviços de beneficiamento de café, armazenagens gerais com emissão de warrant, revenda de insumos agropecuários, além de prestação de serviços de assistência técnica e repasse de recursos financeiros aos seus cooperados.

Cita que verificou **erro de enquadramento da alíquota RAT pela empresa.**

Que a empresa, no período de **jan/09 a fev/13**, declarou em GFIP, por estabelecimento, diversas alíquotas relativas ao RAT. **Entendeu que a caracterização do grau de risco (escolha da alíquota RAT) dar-se-ia pela atividade preponderante de cada estabelecimento.**

Informa que após minuciosa análise, estabeleceu uma única alíquota RAT para todos os estabelecimentos da empresa, sendo 2% (dois por cento) para o período de jan/2009 a dez/2009 e 3% (três por cento) para o período de jan/2010 a fev/2013.

Relata que sobre o enquadramento em uma única alíquota para toda a empresa, foi observado o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, que estabelece as alíquotas de 1% (um por cento),

2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa.

Cita que nos termos do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

Cita para corroborar este entendimento a letra “c” do inciso I do § 1º do artigo 72 da INSTRUÇÃO NORMATIVA IN 971, de 13/11/2009, in verbis:

“c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa (g.n.) (...)” Informa que com base neste preceito, foi elaborada a planilha denominada “DISCRIMINATIVO DAS DIFERENÇAS DE VALORES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT- 2% - 2009” a qual discrimina, para o período de jan/2009 a dez/2009, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas pela empresa (quando inferior a 2%) e os valores relativos à diferença da alíquota estabelecida pela Auditoria Fiscal e as alíquotas declaradas pela empresa em seus diversos estabelecimentos.

Já a planilha denominada “DISCRIMINATIVO DAS DIFERENÇAS DE VALORES DECORRENTES DA APLICACÃO DA ALÍQUOTA RAT- 3%”, demonstra, para o período de jan/2010 a fev/2013, as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas pela empresa (quando inferior a 3%) e os valores relativos à diferença da alíquota estabelecida pela Auditoria Fiscal e as alíquotas declaradas pela empresa em seus diversos estabelecimentos.

Levantamento FP: diferença relativa à aplicação do FAP sobre os valores de RAT declarados pela empresa.

Relata que **a empresa não aplicou o FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP nas alíquotas do RAT por ela utilizada.**

Salienta que a partir da competência jan/2010, a alíquota poderá ser reduzida em 50%, ou aumentada em 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social - RPS - em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Complementa que o desempenho da empresa é aferido pelo FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP, que consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0.5000) a dois inteiros (2.0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Os índices de frequência, gravidade e custo são calculados, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, a partir das variáveis

definidas no§ 4º do art. 202-A do RPS; sendo o FAP de cada empresa publicado pelo Ministério da Previdência Social - MPS no Diário Oficial da União.

Que para o sujeito passivo em questão, caberia a aplicação do FAP de 1,6864 relativo ao ano de 2010, FAP de 1,3555 relativo ao ano de 2011, FAP de 1,3921 relativo ao ano de 2012 e FAP de 1,3797 relativo ao ano de 2013, o que não foi feito pela empresa.

Destaca que a empresa foi formalmente notificada a prestar esclarecimentos a respeito da não aplicação da alíquota relativa ao FAP (Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF de 19/03/2013), sendo que está, na ocasião, **apresentou documento de contestação junto ao Ministério da Previdência Social. Que neste documento, denominado “CONTESTAÇÃO AO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO” anexado ao presente relatório fiscal, requer o sujeito passivo a revisão dos dados divulgados para o FAP 2010 e a suspensão da aplicação do FAP 2010.**

A fiscalização informa que da análise dos documentos, apresentados pela empresa constatou o indeferimento dos pleitos requeridos pelo sujeito passivo junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social - MPS.

Conclui que devido a não aplicação da alíquota FAP pela empresa, coube à Auditoria Fiscal levantar as diferenças relativas a multiplicação do FAP nos valores declarados pela empresa na GFIP a título de RAT (valores originais).

Levantamento SF: este lançamento decorre da diferença relativa à aplicação do FAP sobre as diferenças da aplicação da alíquota RAT, considerada de ofício pela fiscalização.

Informa ainda a autoridade fiscal que para a determinação da alíquota RAT de ofício, baseou-se em dados constantes das folhas de pagamentos e da GFIP, bem como outros documentos disponibilizados pela empresa, sendo que elaborou amplas planilhas demonstrativas relativas aos diversos centos de custos de todos os estabelecimentos da empresa. Foi considerado a lotação, a descrição do cargo, a atividade desenvolvida, o código do trabalhador, o CNAE e outros dados, na análise procedida pela autoridade lançadora, nos diversos estabelecimentos, tendo como objetivo apurar a atividade preponderante para fins de enquadramento. As planilhas demonstrativas, as quais contém todos os dados analisados no curso da ação fiscal, constam em anexo ao relatório fiscal, fls. 410/587 dos autos.

Cita que desta análise procedida, concluiu que a atividade preponderante da empresa, aquela com maior número de empregados e trabalhadores avulsos, é a atividade de "armazém" com 655 segurados alocados, seguido da atividade "vendas" com 210 segurados.

Cita que considerando a atividade preponderante, no caso, “armazéns gerais - emissão de warrant”, cód. CNAE 5211-7/01 para o período de jan/2009 a dez/2009, enquadrou todos os estabelecimentos da empresa na alíquota RAT 2%

(dois por cento) e para o período de jan/2010 a fev/2013, na alíquota RAT 3% (três por cento).

Devidamente cientificada do lançamento, a Cooperativa apresentou Impugnações em separado, para cada um dos DEBCADs (e-fls. 592/619 e 690/732), que tiveram as razões assim sintetizadas pela decisão de piso:

Auto de Infração AI 51.043.176-3 fls. 592/619

Alega que é uma cooperativa de produção agropecuária com atividade muito diversificada atuando em vários ramos. Tais atividades, dentro da estrutura organizacional da impugnante foram segmentadas por meio de diversos estabelecimentos, que individualmente atuam em diferentes segmentos. Cita que classificou a alíquota para o SAT correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da cooperativa, individualizado por CNPJ e de acordo com a atividade preponderante de cada um.

Sustenta que este procedimento está amparado em posicionamento uniforme de nossos tribunais superiores, coadunando-se inclusive com a súmula 351 do STJ.

Aduz que o assunto foi objeto de análise do Parecer PGFN/CRF/nº 2120/2011, bem como do Ato Declaratório nº 11/2011, pelo qual se declarou que fica dispensada a apresentação de contestação, de imposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações que discutam a aplicação de contribuições para o SAT aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Cita que a fiscalização desconsiderou toda a estrutura da empresa diversamente da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesta esteira, colaciona diversos julgados relativos a decisões da citada corte.

Cita o art. 127 do CTN, o qual determina que quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o domicílio tributário seria o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Que o lançamento não pode prosperar, sendo indevida a cobrança do SAT na forma proposta pelo fisco, devendo ser considerada a alíquota por estabelecimento da empresa.

Em outro ponto da sua impugnação, questiona o lançamento no que alega que estariam inclusas na base de cálculo diversas verbas trabalhistas indenizatórias, as quais não teriam incidência de contribuição previdenciária. Que a composição da base de cálculo seria nula que deveriam ser excluídas as tais verbas indenizatórias.

Discorre sobre a legislação relativa a trabalho. Cita que no art. 195 da Constituição Federal a expressão rendimentos do trabalho apresenta conceito deve ser entendido como decorrente de prestação de uma atividade laboral habitual. Que o trabalho apresenta conteúdo e ordenamento jurídico próprio e que neste

contexto sujeitam-se a incidência de contribuições previdenciárias apenas aqueles valores pagos pelo empregador nesta condição. Que não há que se falar em incidência sobre parcelas indenizatórias ou sem habitualidade, eis que tais valores não tem natureza salarial.

Cita diversas verbas nos termos do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 relativa a verbas que não possuem natureza salarial, as quais representam um rol exemplificativo desta hipótese.

Descreve, fls. 603/618, com excertos de julgados, suas razões no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias, por entender serem indenizatórias e eventuais, as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche.

Por fim, requer que seja cancelado o auto de infração por ter sido aplicado de forma correta a alíquota para o SAT que foi aferida pelo grau de risco preponderante e CNPJ de cada estabelecimento, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Requer ainda que seja deferida diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72 para fins de demonstrar que na composição da base de cálculo se encontram verbas de natureza tipicamente indenizatórias sem relação de contraprestação e que não poderiam compor a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Impugnação auto de infração AI 51.043.177-1 fls. 690/732

O Sujeito Passivo apresenta também impugnação quanto a este auto de infração, sendo que, com relação ao lançamento das diferenças de SAT, em que a fiscalização considerou a atividade preponderante da empresa para embasar a aplicação da alíquota, apresenta os mesmos questionamentos e justificativas, no que entende que, com base nos posicionamentos apresentados pelo judiciário, corroborado pelos atos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a alíquota a ser utilizada para o enquadramento do SAT deve ser aquela correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da cooperativa, individualizado por CNPJ e de acordo com a atividade preponderante de cada um.

Cita ainda que a fiscalização aplicou o inconstitucional art.10 da Lei 10.666/2003, majorando a alíquota de 3% do SAT pelo índice FAP relativamente aos exercícios 2010, 2011, 2012 até fevereiro de 2013.

Relata que o índice FAP foi aplicado tanto em relação aos valores declarados em GFIP quanto à diferença entre a alíquota estabelecida pela Auditoria Fiscal e as alíquotas declaradas pela cooperativa em razão da atividade preponderante de cada estabelecimento.

Salienta que, conforme comprovam documentos em anexo, tais índices não poderiam ter sido aplicados, pois sua exigibilidade se encontrava suspensa, conforme disposto no § 3º e caput do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99.

Que no caso, portanto, somente o montante da contribuição relativa à alíquota básica de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, seria exigível em razão da impugnação ao FAP e, nesse caso, de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento e não da cooperativa como um todo.

Argumenta que, ao contrário do que consta no relatório fiscal, os índices (FAP) aplicados para majoração da alíquota básica de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212/91 (SAT), encontram-se suspensos em razão de impugnação.

Aduz que embora no relatório fiscal conste que apenas foram impugnados os índices de 2010, os documentos em anexo comprovam que haviam sido impugnados também os índices de 2011 e 2012. Tal fato se comprova pelos formulários de contestação *no LINE* do FAP em anexo relativos aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Ressalta que até o momento não havia recebido qualquer resposta quanto às impugnações apresentadas, bem como sido notificada quanto a eventual reformulação do índice FAP.

No presente caso, portanto, sequer poderiam ter sido cobrados os valores relativos a aplicação do FAP ou, quando menos, não poderia ter sido aplicada multa e juros até que fossem devidamente julgadas as impugnações apresentadas.

Alega a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.833/2003, bem como o art. 202-A do Decreto 3.048/99 apresentando diversos questionamentos a respeito da legalidade destes dispositivos legais e que esse órgão de julgamento, em casos anteriores, já reconheceu a possibilidade de análise de questão de inconstitucionalidade por Tribunais administrativos.

Sustenta que deva ser afastada a cobrança relativa ao acréscimo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, relativamente à aplicação do fator de acidente previdenciário, tanto da base de cálculo declarada em GFIP quanto do acréscimo gerado em razão do reenquadramento do grau do SAT aplicado pela fiscalização.

Requer ainda que seja deferida diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72 para fins de demonstrar que na composição da base de cálculo se encontram verbas de natureza tipicamente indenizatórias sem relação de contraprestação e que não poderiam compor a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 07-35.547 (e-fls. 995/1012), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 28/02/2013

Ais nºs 51.043.176-3, 51.043.177-1.

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 10.666 possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A contribuição poderá variar, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

SAT. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE É preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, para fins de apuração da alíquota aplicável.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FAP.

O recurso em processo de contestação do FAP não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão houve por bem cancelar os levantamentos ST e SF, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/ nº 2120/2011 em 10/11/2011, no qual restou consolidado o entendimento de que a alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Este posicionamento deu-se em decorrência da Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tem como respaldo a aplicação da citada Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

No que diz respeito ao questionamento sobre a suposta incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que considerou indenizatórias e eventuais, mais especificamente horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche, a decisão foi para julgar a Impugnação improcedente, tendo em vista que o lançamento teria partido da própria declaração do salário de contribuição declarado pela Cooperativa e diversas rubricas indicadas pelo impugnante, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche tem incidência pacificada de contribuição

previdenciária, uma vez que entendimento contrário não encontra respaldo na legislação inerente a matéria, mais especificamente no disposto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, considerou-se as *alegações genéricas por parte da empresa, que sequer demonstrou de forma pontual quais supostas verbas que considera isentas estariam incluídas neste lançamento.*

No que diz respeito ao levantamento FP, decorrente da diferença relativa à aplicação do FAP sobre os valores de RAT declarados pela empresa, foram mantidos. Em conclusão, o Acórdão assim decidiu:

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesto-me pela procedência da impugnação relativa ao auto de infração DEBCAD 51.043.176-3, exonerando o crédito tributário, em decorrência da exclusão do levantamento ST, único neste auto de infração, no valor de R\$ 615.486,31, já acrescido de juros e multa de ofício de 75%, consolidado em 07/11/2013.

Com relação ao auto de infração DEBCAD 51.043.177-1, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, exonerando em parte o crédito tributário, em decorrência da exclusão dos levantamentos ST, no valor de R\$ 2.278.935,27 e SF, no valor de R\$ 1.077.928,60, ambos os valores citados já acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, consolidados em 07/11/2013, pelas razões apresentadas na presente análise.

Permanece inalterado o levantamento FP, relativo ao auto de infração DEBCAD 51.043.177-1, no valor de R\$ 1.845.571,67 (original), R\$ 387.662,72 (multa de mora) e R\$ 1.384.178,80 (multa de ofício de 75%).

Assim, o valor total do presente processo (comprot 13656.721001/2013-51) passa a ser, portanto, de R\$ 3.617.413,19 já acrescido de juros e multa de 75%, relativo apenas ao DEBCAD 51.043.177-1.

Consta anexo ao presente acórdão, planilha discriminativa, fl. 993, contendo os valores originais exonerados e os mantidos, totalizados por estabelecimento e por competência, relativos aos autos de infração DEBCAD 51.043.176-3 e DEBCAD 51.043.177-1. Observo ainda que, considerando a contestação ao FAP apresentada pelo interessado a Secretaria de Políticas de Previdência Social, relativos ao período 2011 e 2012, nos termos do § 3º do art. 202 - B do Decreto nº 3.048, de 1999, atualizado pelo Decreto nº 7.126 de 2010, deverá ser observado pela autoridade tributária o devido efeito suspensivo da presente exigência fiscal, bem como a decisão prolatada por aquele órgão, em decorrência da contestação.

A recorrente foi cientificada do resultado do julgamento em 03/10/2014, conforme Termo de Abertura de Documento (e-fl. 1013), e apresentou seu Recurso Voluntário em 31/10/2014, conforme carimbo aportado na primeira página da petição (e-fl. 1015), com as seguintes alegações:

II.a) PRELIMINARMENTE: DA SUSPENSÃO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO ÍNDICE FAP EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS | Requer sejam cancelados os valores relativos ao acréscimo gerado ao SAT em relação aos exercícios de 2011 e 2012 à aplicação do índice FAP, conforme disposto no § 3º e caput do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 ou, quanto menos, que sejam canceladas as multas e Juros aplicados em razão da suposta falta de recolhimento dos valores.

III) MÉRITO

III.a.) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, DA LEI N. 10.833/2003. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA

III.b) VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS | Alega que a composição da base de cálculo é nula por ter considerado verbas não remuneratórias (e indenizatórias) não salariais ou encargos sociais em seu cálculo. Cita jurisprudência sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença, auxílio creche, e outras verbas indenizatórias.

Na sequência os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos ficaram sobrestados em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão ter exonerado em parte o crédito tributário do contribuinte. Vale o destaque:

Ante todo o exposto, manifesto-me pela procedência da impugnação relativa ao auto de infração DEBCAD 51.043.176-3, exonerando o crédito tributário, em decorrência da exclusão do levantamento ST, único neste auto de infração, no valor de R\$ 615.486,31, já acrescido de juros e multa de ofício de 75%, consolidado em 07/11/2013.

Com relação ao auto de infração DEBCAD 51.043.177-1, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, exonerando em parte o crédito tributário, em decorrência da exclusão dos levantamentos ST, no valor de R\$ 2.278.935,27 e SF, no valor de R\$ 1.077.928,60, ambos os valores citados já acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, consolidados em 07/11/2013, pelas razões apresentadas na presente análise.

O juízo de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser verificado na forma da Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

O limite de alçada vigente é disciplinado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o recurso de ofício não merece conhecimento.

2. Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de piso. Contudo, quanto aos requisitos de admissibilidade, entendo que apenas os atende parcialmente.

O Recurso questiona a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.833/2003, bem como do art. 202-A do Decreto 3.048/99 apresentando diversos questionamentos a respeito da legalidade destes dispositivos legais. Tais argumentos não devem ser conhecidos pois desafiam o teor da Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade de lei e normativos atinentes ao FAP.

3. Preliminar

Em sede de preliminar, o recorrente alega que o auto de infração seria nulo, em razão de ter promovido o lançamento de valores relativos ao acréscimo gerado ao SAT em relação aos exercícios de 2011 e 2012 à aplicação do índice FAP, tendo em vista que o índice teria sido impugnado administrativamente. Requer, ao menos o cancelamento da multa e dos juros.

A decisão de piso já havia analisado devidamente a questão, como se vê pelo trecho abaixo:

Já com relação aos anos de 2011 e 2012, entretanto, consta anexado ao presente processo o documento “Formulário de Contestação On line do FAP”, fls. 837 e 843 respectivamente, encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social antes do início da ação fiscal, sendo que a contestação está em tramitação naquele órgão.

Assim, considerando a contestação apresentada pelo interessado relativos a este período (2011 e 2012), nos termos do § 3º do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 7.126 de 03/03/2010, **deverá ser observado pela autoridade tributária o devido efeito suspensivo da exigência fiscal, conforme se transcreve do citado dispositivo legal.**

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

(...)

Quanto a alegação de que os índices do FAP não poderiam ser aplicados em razão de eventual efeito suspensivo, é de se esclarecer que não existe impedimento legal para a lavratura do presente auto de infração, uma vez que a contestação efetuada pelo contribuinte à Secretaria de Políticas de Previdência Social não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

Diz-se isto por conta de uma razão muito simples: como o direito de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional tem prazo certo e inarredável para ser exercido, não poderia o Poder Público ver este seu direito colocado em risco, por conta do uso, por parte do sujeito passivo, de uma via processual destinada à contestação do índice FAP divulgado para a empresa. Como se sabe, a Fazenda, se não constituir o crédito tributário no prazo decadencial que lhe é posto, perde o direito de fazê-lo em momento futuro.

Deste modo, não se pode acatar a ideia de que o lançamento de ofício deveria esperar a decisão final relativa a citada contestação. A não se pensar assim, é de se prever que não seriam raros os casos em que a Fazenda Nacional, mesmo depois do não acatamento dos recursos do contribuinte, não poderia mais constituir os créditos tributários que remanesceram inadimplidos, em face de

que, à época da decisão final acerca matéria contestada, já se teria transcorrido integralmente o prazo decadencial previsto para o lançamento.

Se, posteriormente, houver ajuste por via do acatamento do eventual recurso interposto, terá tal decisão efeitos concretos sobre o lançamento que ora se discute, tendo em vista que a exigibilidade das contribuições aqui citadas estarão com efeito suspensivo por força do § 3º do art. 202-B do Decreto 3.048/99.

Entretanto, até que tal decisão favorável ou não ao contribuinte sobrevenha, regular é o lançamento de ofício pelas regras ordinárias de tributação, com vistas à prevenção da decadência do direito da Fazenda, como acima se fez menção.

Verifica-se desta forma que em momento alguns está sendo retirado do contribuinte o direito de ampla defesa e do contraditório, posto que este valeu deste direito e o está exercendo, tendo em vista a apresentação de contestação ao Fator Acidentário de Prevenção, por meio de processo administrativo específico, relativo aos anos de 2011 e 2012.

Com relação ao presente lançamento, entretanto, processo distinto do citado, importa observar que cabe a administração tributária zelar pelos créditos a que tem direito, em decorrência das situações apuradas pela fiscalização que constatou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária. A fiscalização, no cumprimento de seu dever funcional, sob pena de responsabilidade, deve sim proceder o lançamento de ofício, principalmente em observância ao instituto da decadência quinquenal a que se submete as contribuições em análise.

Não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, pois, como bem destacou a decisão de piso, mesmo que o índice tenha sido impugnado pela recorrente, a Fazenda tem o direito de constituir os créditos para evitar a decadência. Dessa forma, como definido na decisão de piso, no momento da liquidação dos créditos, será verificado se é necessário algum ajuste nos lançamentos promovidos, caso seja reconhecido o direito à recorrente de utilização de um índice FAP diverso do usado para o lançamento.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento da multa de ofício, entendo que também não assiste razão ao recorrente.

Vale ressaltar que o atual posicionamento da 2ª Turma da Câmara Superior sobre o tema, e destacar trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos no Acórdão nº. 9202-011.232, de 17/04/2024, com o qual concordo e adoto como minhas razões de decidir:

Tenho como correta a decisão proferida no acórdão recorrido e não vislumbro circunstâncias que justifiquem sua reforma, **vez que a multa de ofício integra o**

crédito tributário e decorre de norma cogente. Com efeito, assim pugna o art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

O art. 202B, § 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), prevê que **o processo administrativo de que trata o FAP atribuído às empresas tem efeito suspensivo, implicando, exclusivamente, na impossibilidade de cobrança, pela Administração Tributária, durante o trâmite da discussão administrativa.** Entendimento este que converge com o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), não havendo, todavia, óbice à constituição do crédito tributário, inclusive para se evitar o transcurso do prazo fatal da decadência.

(...)

Art. 202B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

(...)

A partir de 2014, foi estabelecido procedimento específico para as situações de contestação ao índice FAP, nos termos do art. 72, §§ 15 a 17, da, então vigente, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014:

Art. 72 (omissis)

(...)

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, **eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)**

(...)

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, **depreende-se que não há vedação, expressa ou tácita, à imposição da multa de ofício, mas apenas à cobrança do crédito tributário constituído (incluída a multa), em face da suspensão decorrente da contestação do índice FAP, vez que incontestável, na espécie, que a Recorrente não recolheu, nem sequer declarou, a parcela acrescida à alíquota RAT pelo FAP.**

Ademais, destaco que a suspensão da exigibilidade das contribuições (ou de qualquer outro tributo), em virtude de processo administrativo pendente de julgamento definitivo, não é hipótese de afastamento da incidência de multa de ofício, tendo em vista inexistir previsão legal nesse sentido.

O artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 determina que não caberá lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Observa-se que, no caso concreto, não se aplica nem o acima reproduzido art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, nem o Enunciado nº 17 de Súmula CARF, vez que não há notícia nos autos de concessão de medida liminar em mandado de segurança, nem de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, incisos IV e V, do CTN).

Em outras palavras, conforme expressa previsão legal, não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência apenas quando a exigibilidade estiver suspensa, na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Situação esta não verificada nos presentes autos.

De outro lado, há que se ponderar que a multa de ofício ora lançada tem a mesma sorte da própria obrigação principal da qual decorre, dessa forma, uma vez adimplida tal obrigação (diferença do RAT apurada), dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão do processo de revisão, restaria fulminado todo o crédito tributário, e não somente a multa. Noutra giro, uma vez não deferido o pedido de revisão, caso não adimplida a diferença no referido prazo, afasta-se a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, inclusive da multa ora em debate.

Sem razão, portanto, a recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Ademais, todos os requisitos formais do lançamento previsto no art. 10¹ do Decreto nº. 70.235/72 encontram-se devidamente respeitados, não tendo se verificadas as causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Apenas a título de esclarecimento, o art. 202-B do Decreto nº. 3.048/99 foi revogado pelo Decreto nº. 10.410/2020, e as contestações do índice FAP passaram a ser reguladas pelo art. 305 e seguintes do Decreto nº. 3.048/99.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

4. Mérito

Como relatado, a recorrente reitera argumentos apresentados em sede de Impugnação, no sentido de que a base de cálculo para lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias devidas teriam considerado indevidamente verbas não remuneratórias em sua base de cálculo. Cita decisões judiciais de processos dos quais não é parte sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença, auxílio creche, e outras verbas indenizatórias. Requer, inclusive, a realização de diligência para que fosse comprovada a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições lançadas.

A decisão de piso não entrou na análise de cada verba em separado, tendo considerado os argumentos da recorrente genéricos e desprovidos de comprovação de que tais verbas teriam sido pagas ou consideradas no cálculo promovido pelo levantamento fiscal. Vale o destaque:

Em outro ponto de sua impugnação, o contribuinte questiona suposta incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que considera indenizatórias e eventuais, mais especificamente horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença e auxílio creche. Entretanto, não procedem os argumentos apresentados.

Isto porque os salários de contribuição que serviram de base para o presente lançamento foram apurados da GFIP e da folha de pagamento apresentada à fiscalização pela própria empresa, no curso da ação fiscal.

Cabe considerar também que sobre estas mesmas bases de cálculo a própria empresa procedeu a retenção e o recolhimentos da contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados.

Assim, considero protelatório os argumentos de que estavam inclusos no salário de contribuição valores de rubricas para os quais não haveria incidência de contribuição previdenciária, uma vez que o próprio interessado declarou as bases de cálculo para a autoridade tributária, por meio da GFIP.

Cabe acrescentar ainda, que diversas rubricas indicadas pelo impugnante, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche tem incidência pacificada de contribuição previdenciária, uma vez que entendimento contrário não encontra respaldo na legislação inerente a matéria, mais especificamente nº disposto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, resta evidente que se trata somente de alegações genéricas por parte da empresa, que sequer demonstrou de forma pontual quais supostas verbas que considera isentas estariam incluídas neste lançamento. Aliás, como já mencionado, esta hipótese é improvável, uma vez que os fatos geradores, foram por ela própria declarados em sua folha de pagamento e GFIP, os quais foram extraídos e considerados pela autoridade fiscal como base de cálculo para a apuração da contribuição para o RAT/SAT e o FAP, fatos geradores objetos do presente lançamento fiscal.

Ademais, não consta nenhum relato da auditoria fiscal a respeito da inclusão destas controvertidas verbas no presente lançamento, até porque, o auditor fiscal, conhecedor da lei, sabe que certas parcelas não incidem contribuições previdenciárias, posto que estão claramente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (incluídas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97), complementadas pelo disposto no § 9º, do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Assim é de se afastar os argumentos apresentados neste sentido.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o contribuinte que a alguma verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido, tanto no que diz respeito à natureza da verba, quanto com relação aos valores que estariam sendo indevidamente incluídos. Nada do que foi comprovado nos autos.

Por mais que existam, dentre as verbas mencionadas, aquelas que foram reconhecidas como não submetidas à incidência de contribuições previdenciárias, como o aviso prévio indenizado e o salário maternidade, não há comprovação nos autos de que tais verbas tenham sido pagas ou incluídas indevidamente pela fiscalização.

Ora, de acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, caberia ao recorrente o ônus de comprovar qualquer equívoco cometido pela fiscalização:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O recorrente apresenta pedido de diligência, para tentar sanar a ausência de comprovação de que teriam promovido o pagamento de tais verbas e de que estas teriam sido incluídas na base de cálculo das contribuições exigidas. Incabível a tentativa do recorrente em inverter o ônus probatório que sobre os seus ombros recai. Caberia a ele demonstrar o recolhimento, e não solicitar que as autoridades fazendárias o façam.

Além disso, nos termos do inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/71, “ as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as

justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Não foi lançada uma linha sequer para justificar a necessidade de conversão do feito em diligência tampouco a indicação de quesitos a serem respondidos pelos expertos. Não merece, por essas razões, ser acolhida a tese suscitada.

5. Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade de lei e normativos atinentes ao FAP; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa